



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


LIDO
Em 29/11/00
Assessoria de Plenário

PL 1697/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Rodrigo Rollemberg)

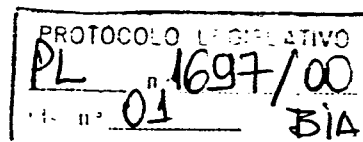
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CAS.

Em 29/11/00


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da emissão de Receituário Médico através da utilização de equipamentos que permitam a edição eletrônica de textos, máquinas de escrever, ou no mínimo o preenchimento realizado com letra de fôrma, nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:



Art. 1º Torna-se obrigatório, no âmbito do Distrito Federal, a emissão de Receituário Médico através da utilização de equipamentos que permitam a edição eletrônica de textos, máquinas de escrever, ou no mínimo o preenchimento realizado com letra de fôrma.

Art. 2º Os Hospitais da Rede Pública e Particular de Saúde, os Postos de Atendimento e Clínicas Particulares terão um prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para promover a instalação dos respectivos equipamentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. A necessidade de instalação dos equipamentos mencionados no caput deste artigo é de responsabilidade do poder público e dos empresários do setor, não cabendo aos médicos envolvidos o repasse de quaisquer despesas oriundas das instalações necessárias ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 3º O médico é o responsável direto pela emissão do Receituário, que independente do meio escolhido para sua impressão ou preenchimento, deve ser legível, de modo que não provoque quaisquer dúvidas ou erro de interpretação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

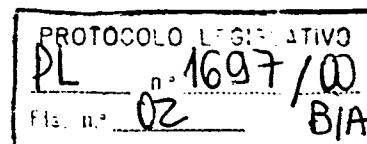
Art. 4º Fica o Poder Executivo encarregado de empreender campanhas educativas destinadas a estimular o cumprimento desta Lei, destacando a responsabilidade do médico pela emissão do referido Receituário.

Art. 5º A Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal fixará e aplicará multas e penalidades a serem definidas no Decreto Regulamentador, aos que descumprirem esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa está plenamente fundamentada nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, senão vejamos:

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 32, § 1º, dispõe:

“Art. 32.”

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios” (grifo nosso).

Importante destacar ainda, o art. 26 da Carta Magna, que estatui:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

| | | |
|-----------|----|-------------|
| PROTOCOLO | PL | n.º 1697/00 |
| Fls. n.º | 03 | BIA |

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em consonância com os princípios constitucionais, estabelece:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

.....

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.” (grifo nosso).

Não obstante as justificativas legais apresentados, destaque-se que a leitura de um Receituário Médico é tarefa para poucos, uma vez que na grande maioria dos casos, os textos são inlegíveis, ficando o paciente à mercê da interpretação correta do atendente na farmácia.

Considerando que um erro de interpretação, pode levar o paciente a ingerir um medicamento diverso daquele efetivamente recomendado, está correto afirmar que a sua vida fica exposta aos efeitos colaterais provocados, por uma medicação equivocada, podendo, em casos extremos causar a morte do paciente.

Assim, a adoção da medida proposta, deve ser concebida como forma de resguardar a vida do cidadão, evitando o envolvimento de médicos e atendentes em casos que atentem contra a vida. Tal situação, exige de nós homens públicos, uma postura mais determinada em busca das soluções adequadas para os problemas que afetam à nossa população, principalmente, quando o que está em jogo refere-se à vida da nossa gente. Os casos de erro são freqüentes e as conseqüências são preocupantes, devendo se transformar em ponto de pauta a ser tratado com prioridade.

Temos que acabar de vez com essa história de que letra de médico ninguém consegue decifrar. A *receita médica* deve ser a mais clara possível; afinal vidas humanas estão em jogo !



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1697/00 |
| Fls. n.º 04 BIA |